



CÂMARA DOS DEPUTADOS
PROJETO DE LEI
N.º 1.573-A, DE 2003
(Do Sr. Carlos Nader)

Modifica o art. 895 do Decreto - Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, CLT; tendo parecer da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela rejeição (relator: DEP. JOVAIR ARANTES).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:

- parecer vencedor
- parecer da Comissão
- voto em separado

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 895 do Decreto-Lei n.º 5.452 de 1º de maio de 1943, passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos:

“Art. 895.....

§1º O valor da condenação pecuniária estipulada em sentença poderá ser reduzido em 10% (dez por cento) se o reclamado, até o quarto dia do prazo previsto na alínea deste artigo, para interposição de recursos, manifestar a disposição de não recorrer e, se o reclamante, intimado para esse fim, com o prazo de 4(quatro) declara o seu acordo com a redução.

§ 2º Se não tiver concordância do reclamante, o prazo para recurso será devolvido ao reclamado, em sua integridade, não podendo a manifestação prevista no § 1º ser considerada para qualquer fim, como concordância com a sentença.”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposição em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

A lentidão dos processos na justiça do Trabalho é um fato perturbador da ordem social, pois muitas vezes o reclamante, autor da ação, apesar de ganhar o processo em primeira instância, demora anos para receber aquilo que lhe é devido.

Isso causa perplexidade quanto a um procedimento que foi

concebido para ser rápido e simples, além de causar o descrédito nessa justiça especializada.

A presente proposição visa estimular os acordos após a sentença proferida pela junta de Conciliação e Julgamento.

Assim, o reclamante que já foi condenado no pagamento de determinadas verbas trabalhistas podem manifestar sua intenção de não recorrer, desde que haja uma redução de 10 (dez por cento) do valor de condenação.

Não a obrigação em propor tal redução mas cria-se a hipótese legal que deverá estimular o reclamante a não impor recursos contra a decisão já proferida. Não desejando utilizar o dispositivo, o reclamado pode recorrer ordinariamente da decisão.

Deve ser destacado que vários são os recuos à disposição do reclamado, desde que observado os requisitos legais, como o Recurso Ordinário, Recurso de Revista e Recurso Extraordinário, entre outros. Isso significa que, se utilizado todos os recursos na fase de conhecimento, o processo pode demorar vários anos.

O reclamante, por outro lado, não está obrigado a aceitar a redução se não considerá-la justa e achar que o tempo dispendido no processo, ainda que com todos os recursos, vale a pena.

Não ocorrendo a aceitação expressa do reclamante, será desenvolvido o prazo para recurso para o reclamado. Tal prazo, por ser de oito dias, já terá se expirado quando terminado o prazo que o reclamante se manifestar. Assim é justo que o reclamado tenha prazo para preparar o seu recurso ordinário.

Esperamos, com o presente projeto, tornar mais célere o

processo trabalhista, contribuindo para a realização social, uma vez que nada mais injusto do que a demora no cumprimento de uma decisão.

Diante do exposto, conto com o apoio de meus Pares, a fim de aprovar a presente proposição.

Sala das sessões, 30 de julho de 2003.

Deputado Carlos Nader
PFL-RJ

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943

Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição,

DECRETA:

Art. 1º Fica aprovada a Consolidação das Leis do Trabalho, que a este decreto-lei acompanha, com as alterações por ela introduzidas na legislação vigente.

Parágrafo único. Continuam em vigor as disposições legais transitórias ou de emergência, bem como as que não tenham aplicação em todo o território nacional.

Art. 2º O presente decreto-lei entrará em vigor em 10 de novembro de 1943.

Rio de Janeiro, 1 de maio de 1943, 122º da Independência e 55º da República.

GETÚLIO VARGAS.

Alexandre Marcondes Filho.

CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO

.....

TÍTULO X
DO PROCESSO JUDICIÁRIO DO TRABALHO

CAPÍTULO VI DOS RECURSOS

Art. 895. Cabe recurso ordinário para a instância superior:

- a) das decisões definitivas das Juntas e Juízos no prazo de 8 (oito) dias;
- b) das decisões definitivas dos Tribunais Regionais, em processo de sua competência originária, prazo de 8 (oito) dias, quer nos dissídios individuais, quer nos dissídios coletivos.

§ 1º Nas reclamações sujeitas ao procedimento sumaríssimo, o recurso ordinário:

I - (VETADO)

II - será imediatamente distribuído, uma vez recebido no Tribunal, devendo o relator liberá-lo no prazo máximo de dez dias, e a Secretaria do Tribunal ou Turma colocá-lo imediatamente em pauta para julgamento, sem revisor;

III - terá parecer oral do representante do Ministério Público presente à sessão de julgamento, se este entender necessário o parecer, com registro na certidão;

IV - terá acórdão consistente unicamente na certidão de julgamento, com a indicação suficiente do processo e parte dispositiva, e das razões de decidir do voto prevalente. Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a certidão de julgamento, registrando tal circunstância, servirá de acórdão.

** § 1º acrescido pela Lei nº 9.957, de 12/01/2000.*

§ 2º Os Tribunais Regionais, divididos em Turmas, poderão designar Turma para o julgamento dos recursos ordinários interpostos das sentenças prolatadas nas demandas sujeitas ao procedimento sumaríssimo.

** § 2º acrescido pela Lei nº 9.957, de 12/01/2000.*

Art. 896. Cabe Recurso de Revista para Turma do Tribunal Superior do Trabalho das decisões proferidas em grau de recurso ordinário, em dissídio individual, pelos Tribunais Regionais do Trabalho, quando:

** Artigo, caput, com redação dada pela Lei nº 9.756, de 17/12/1998.*

a) derem ao mesmo dispositivo de lei federal interpretação diversa da que lhe houver dado outro Tribunal Regional, no seu Pleno ou Turma, ou a Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, ou a Súmula de Jurisprudência Uniforme dessa Corte;

** Alínea a com redação dada pela Lei nº 9.756, de 17/12/1998.*

b) derem ao mesmo disposto de lei estadual, Convenção Coletiva de Trabalho, Acordo Coletivo, sentença normativa ou regulamento empresarial de observância obrigatória em área territorial que exceda a jurisdição do Tribunal Regional prolator da decisão recorrida, interpretação divergente, na forma da alínea a;

** Alínea b com redação dada pela Lei nº 9.756, de 17/12/1998.*

c) proferidas com violação literal de disposição de lei federal ou afronta direta e literal à Constituição Federal.

** Alínea c com redação dada pela Lei nº 9.756, de 17/12/1998.*

§ 1º O Recurso de Revista, dotado de efeito apenas devolutivo, será apresentado ao Presidente do Tribunal recorrido, que poderá recebê-lo ou denegá-lo, fundamentando, em qualquer caso, a decisão.

** § 1º com redação dada pela Lei nº 9.756, de 17/12/1998.*

§ 2º Das decisões proferidas pelos Tribunais Regionais do Trabalho ou por suas Turmas, em execução de sentença, inclusive em processo incidente de embargos de terceiro, não caberá Recurso de Revista, salvo na hipótese de ofensa direta e literal de norma da Constituição Federal.

** § 2º com redação dada pela Lei nº 9.756, de 17/12/1998.*

§ 3º Os Tribunais Regionais do Trabalho procederão, obrigatoriamente, à uniformização de sua jurisprudência, nos termos do Livro I, Título IX, Capítulo I do CPC, não servindo a súmula respectiva para ensejar a admissibilidade do Recurso de Revista quando contrariar Súmula da Jurisprudência Uniforme do Tribunal Superior do Trabalho.

** § 3º com redação dada pela Lei nº 9.756, de 17/12/1998.*

§ 4º A divergência apta a ensejar o Recurso de Revista deve ser atual, não se considerando como tal a ultrapassada por súmula, ou superada por iterativa e notória jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho.

** § 4º com redação dada pela Lei nº 9.756, de 17/12/1998.*

§ 5º Estando a decisão recorrida em consonância com enunciado da Súmula da Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, poderá o Ministro Relator, indicando-o, negar seguimento ao Recurso de Revista, aos Embargos, ou ao Agravo de Instrumento. Será denegado seguimento ao Recurso nas hipóteses de intempestividade, deserção, falta de alçada e ilegitimidade da representação, cabendo a interposição de Agravo.

** § 5º com redação dada pela Lei nº 7.701, de 21/12/1988.*

§ 6º Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta da Constituição da República.

** § 6º acrescido pela Lei nº 9.957, de 12/01/2000.*

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PARECER VENCEDOR

I - RELATÓRIO

Em 05 de maio de 2004, foi submetido à apreciação da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público o Projeto em epígrafe. Este Órgão rejeitou o parecer do Relator, nobre Deputado Luciano Castro, que aprovava o projeto, na forma de um Substitutivo.

O ilustre Deputado Luiz Antonio Fleury manifestou-se, após pedido de vista, de forma contrária ao parecer do Relator, tendo obtido a maioria dos votos dos Membros desta Comissão.

Fomos designados para redigir o parecer vencedor e o fizemos oralmente, no que fomos seguidos por unanimidade. Apresentamos, agora, por escrito, os desígnios do plenário da CTASP.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A Comissão, por unanimidade, rejeitou o parecer do Relator, ilustre Deputado Luciano Castro, que passa a ser considerado voto em separado.

A discordância com o parecer inicialmente apresentado, manifestada pelo ilustre Deputado Luiz Antonio Fleury, balizou a decisão final desta Comissão.

As razões apresentadas foram no sentido de que a legislação trabalhista permite que os acordos entre capital e trabalho sejam submetidos a qualquer momento à homologação judicial, inclusive após a sentença condenatória, o que torna inócuos o projeto de lei e o parecer apresentado, cujas redações podem, inclusive, contribuir para a protelação dos processos trabalhistas.

Assim votamos pela **rejeição** do Projeto de Lei nº 1.573, de 2003.

Sala da Comissão, em de de 2004.

Deputado JOVAIR ARANTES

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou o Projeto de Lei nº 1.573/2003, nos termos do Parecer Vencedor do Relator, Deputado Jovair Arantes.

O parecer do Deputado Luciano Castro passou a constituir voto em separado.

Estiveram presentes os Senhores Deputados: Tarcísio Zimmermann - Presidente, Dra. Clair, Isaías Silvestre e Luciano Castro - Vice-Presidentes, Carlos Alberto Leréia, Cláudio Magrão, Clóvis Fecury, Daniel Almeida, Jovair Arantes, Jovino Cândido, Luiz Antonio Fleury, Medeiros, Milton Cardias, Paulo Rocha, Ricardo Rique, Rodrigo Maia, Vanessa Grazziotin, Vicentinho, Ann Pontes e Luiz Bittencourt.

Sala da Comissão, em 5 de maio de 2004.

Deputado TARCÍSIO ZIMMERMANN
Presidente

VOTO EM SEPARADO DO DEPUTADO LUCIANO CASTRO

I - RELATÓRIO

Por meio do presente Projeto, o Nobre Autor intenta estabelecer a possibilidade de, sob a condição de anuência do reclamante, reduzir 10% do valor da condenação no caso de o demandado, por meio de declaração expressa, abrir mão do direito de recorrer.

Justificando a medida, o Ilustre Signatário argumenta, em síntese, que a “proposição visa estimular os acordos após a sentença proferida pela Junta de Conciliação e Julgamento.”

Decorrido o prazo regimental não foram oferecidas Emendas ao Projeto.

É o relatório.

II - VOTO

Os esforços no sentido de promover-se a solução dos litígios por meio de entendimentos entre as partes são sempre preferíveis. Aliás, os princípios da conciliação e da celeridade fundamentam todo o Direito Processual do Trabalho. Com razão o Ilustre Signatário da medida quando argumenta em sua justificação:

“Deve ser destacado que vários são os recursos à disposição do reclamado, desde que observados os requisitos legais, como o Recurso

Ordinário, Recurso de Revista e Recurso Extraordinário, entre outros. Isso significa que, se utilizados todos os recursos na fase de conhecimento, o processo pode demorar vários anos.

“O reclamante, por outro lado, não está obrigado a aceitar a redução se não considerá-la justa e achar que o tempo despendido no processo, ainda que com todos os recursos, vale a pena.”

Ressalte-se que, mesmo o acordo podendo ser firmado em qualquer momento e em qualquer grau de jurisdição, nas fases recursais o Juiz não mais promove ativamente a conciliação, por falta de expressa previsão legal. E as partes tampouco voltam a ter algum contato frente a frente, como nas audiências iniciais, de forma a tornar oportuno nova tentativa de acordo. A medida, portanto, ensejaria mais esta oportunidade.

São, pois, merecedoras de nosso apoio as ações que promovam a concepção de Justiça com base nos princípios da conciliação e da celeridade, como é o caso da iniciativa em apreço, de notória e indiscutível relevância social.

O texto projetado, porém, merece alguns reparos técnicos. Com efeito, o Art. 895 da CLT trata especificamente de Recurso Ordinário. É impertinente, portanto, inserir cláusula legal sobre desistência de recorrer, situação prévia à circunstância do que está sendo tratado no dispositivo. Por outro lado, se a desistência de recorrer for disciplinada neste Artigo, o demandado somente poderá abrir mão do direito de recorrer ordinariamente, quando, na verdade, é salutar que o fim do litígio por meio desse estímulo possa ocorrer em qualquer fase recursal. Aliás, é isso que a justificação do Projeto sugere, conforme consignado acima.

Outra inconveniência é que o Art. 895 da CLT já dispõe de dois parágrafos. Assim, inserir a situação proposta como §§ 1º e 2º implicará a revogação desses dispositivos que atualmente estão em vigor, disciplinando questões relevantes: estabelecimento de prazos e formas de procedimento para a apreciação de Recurso Ordinário em caso de reclamações sujeitas a rito sumaríssimo.

Com base em tais argumentos, entendemos que a questão terá tratamento mais adequado no Art. 893 consolidado, que trata das hipóteses recursais.

Somos, pois, pela aprovação do PL nº 1.573/2003, na forma do Substitutivo apresentado em anexo.

Sala da Comissão, em 14 de outubro de 2003.

Deputado LUCIANO CASTRO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.573, DE 2003

Acrescenta os §§ 3º e 4º ao Art. 893 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, a fim de dispor sobre efeitos da expressa manifestação da desistência do direito de recorrer.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O Art. 893 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar acrescido dos seguintes dispositivos:

“Art. 893.....

“

“ § 3º Na hipótese de o reclamado, até o quarto dia do prazo recursal, manifestar expressa intenção de desistência do direito de recorrer, o valor da condenação pecuniária poderá ser reduzido em 10%, desde que o reclamante, em igual prazo, expresse sua anuência.

“§ 4º A intenção de que trata o parágrafo anterior não

implica conformação com a condenação, sendo devolvido integralmente o prazo recursal se não resultar em composição entre as partes.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 14 de outubro de 2003.

Deputado LUCIANO CASTRO

FIM DO DOCUMENTO
